

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo nº: 1008495-75.2018.8.26.0037

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

Requerente: Marcos Vinícius Pereira dos Santos

Requerido: Naiara Cristina de Oliveira

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança amparada em títulos prescritos para execução. Houve revelia.

É indiscutível a responsabilidade da ré, que se obrigou pelos títulos ao emitir e colocar os mesmos em circulação.

Os títulos de crédito não contam com discussão sobre a causa debendi, porque a obrigação consubstanciada nos mesmos é autônoma e não causal.

O valor deve ser acrescido de correção monetária desde a emissão e de juros de mora a partir do vencimento dos títulos, tal qual consta dos demonstrativos.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$4.636,85, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde o cálculo que instrui o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já se considera ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor, para manifestação em dez dias, e, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006